**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**

**P A R E C E R Nº 169/2019**

1. **RELATÓRIO:**

Trata-se do Projeto de Lei nº 142/2019, de autoria do Deputado Estadual Edivaldo Holanda, que obriga as escolas estaduais da rede pública a disponibilizarem móvel para a guarda e conservação de insulinas em uso, seringas, lancetas ou canetas aplicadoras utilizadas por aluno com diabetes no âmbito do Estado do Maranhão.

**2. FUNDAMENTAÇÃO FORMAL**

Sendo a dignidade da pessoa humana um dos fundamentos da República Federativa do Brasil e a saúde um direito social que deve ser assegurado pelo Estado prioritariamente às crianças e adolescentes, de acordo com os arts. 1º, III, 6º e 227 da Constituição da República, um projeto de lei com pretensões em garanti-la está em consonância com o espírito constitucional.

Ainda, a competência para legislar sobre saúde é concorrente entre os entes federativos, como dispõe a Lei Maior:

Art. 24. **Compete** à União, **aos** **Estados** e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

Há jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reafirmando o texto constitucional:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA. LEI 1.179/94, DO ESTADO DE SANTA CATARINA, QUE DISPÕE SOBRE BENEFICIAMENTO DE LEITE DE CABRA. COMPETÊNCIA CONCORRENTE PARA LEGISLAR SOBRE DEFESA E PROTEÇÃO DA SAÚDE. ART. 24, XII, §§ 1º E 2º, DA CONSTITUIÇÃO. **I. A competência dos Estados para legislar sobre a proteção e defesa da saúde é concorrente à União e, nesse âmbito, a União deve limitar-se a editar normas gerais, conforme o artigo 24, XII, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal**. II. Não usurpa competência da União lei estadual que dispõe sobre o beneficiamento de leite de cabra em condições artesanais. III. Ação direta julgada improcedente para declarar a constitucionalidade da Lei catarinense 1.179/94.

(STF - ADI: 1278 SC, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 16/05/2007, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-028 DIVULG 31-05-2007 PUBLIC 01-06-2007 DJ 01-06-2007 PP-00024 EMENT VOL-02278-01 PP-00030 RT v. 96, n. 864, 2007, p. 163-168)

Atente-se que, não apenas proteção à saúde, mas a própria adolescência é matéria da legislação ora analisada e a competência do Estado para legislar sobre proteção à infância e juventude também está prevista no mesmo artigo acima mencionado:

Art. 24. **Compete** à União, **aos Estados** e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XV - proteção à infância e à juventude;

Como não poderia ser diferente, a Constituição Estadual caminha *pari passu* com esta disposição,prevendo que compete ao Estado do Maranhão legislar, concorrentemente com a União, sobre saúde e proteção à infância e à juventude (art. 12, II, “l” e “o”; 205 e seguintes da Constituição do Estado do Maranhão).

Ainda, em âmbito infraconstitucional, pode ser olvidado o Estatuto da Criança e do Adolescente, o qual dispõe ser um dever do Poder Público a efetivação dos direitos referentes à saúde dos jovens (arts. 4º e 54), bem como ser um direito subjetivo dos infantes a proteção à vida e à saúde mediante a efetivação de políticas sociais públicas (art. 7º).

Note-se que, na justificativa, o parlamentar proponente destacou que a legislação em análise pretende organizar o patrimônio já existente, sem, necessariamente, criar encargos financeiros ao Estado. A preocupação se deve pela constante restrição à geração de despesas que recai sobre as legislações estaduais que não são de competência privativa do chefe do Executivo, bem como ao entendimento dos Tribunais de que há grande dificuldade em implementar os direitos sociais em virtude de sua onerosidade. Nesse sentido, há jurisprudência do Supremo Tribunal Federal aduzindo a inaplicabilidade de princípios restritivos aos dispêndios públicos quando se tratar de manutenção da rede de assistência à saúde da criança e do adolescente – e, se não cabe ao Judiciário interpretação restritiva dos direitos fundamentais, muito menos os Poderes Legislativo e Executivo poderiam se esquivar da responsabilidade em implementá-los sob os auspícios da austeridade:

Manutenção de rede de assistência à saúde da criança e do adolescente. Dever estatal resultante de norma constitucional. Configuração, no caso, de típica hipótese de omissão inconstitucional imputável ao Município. Desrespeito à Constituição provocado por inércia estatal (RTJ 183/818-819). Comportamento que transgride a autoridade da lei fundamental da República (RTJ 185/794-796). **A questão da reserva do possível: reconhecimento de sua inaplicabilidade, sempre que a invocação dessa cláusula puder comprometer o núcleo básico que qualifica o mínimo existencial** (RTJ 200/191-197). O papel do Poder Judiciário na implementação de políticas públicas instituídas pela Constituição e não efetivadas pelo poder público. A fórmula da reserva do possível na perspectiva da teoria dos custos dos direitos: impossibilidade de sua invocação para legitimar o injusto inadimplemento de deveres estatais de prestação constitucionalmente impostos ao poder público — a teoria da “restrição das restrições” (ou da “limitação das limitações”). Caráter cogente e vinculante das normas constitucionais, inclusive daquelas de conteúdo programático, que veiculam diretrizes de políticas públicas, especialmente na área da saúde (CF/1988, arts. 6º, 196 e 197). A questão das “escolhas trágicas”. A colmatação de omissões inconstitucionais como necessidade institucional fundada em comportamento afirmativo dos juízes e tribunais e de que resulta uma positiva criação jurisprudencial do direito. Controle jurisdicional de legitimidade da omissão do poder público: atividade de fiscalização judicial que se justifica pela necessidade de observância de certos parâmetros constitucionais (proibição de retrocesso social, proteção ao mínimo existencial, vedação da proteção insuficiente e proibição de excesso). Doutrina. Precedentes do Supremo Tribunal Federal em tema de implementação de políticas públicas delineadas na Constituição da República (RTJ 174/687 — RTJ 175/1212-1213 — RTJ 199/1219-1220). Existência, no caso em exame, de relevante interesse. [ARE 745.745 AgR, rel. min. Celso de Mello, j. 2-12-2014, 2ª T, DJE de 19-12-2014.]

Dessa forma, pode-se concluir que o Projeto de Lei nº 142/2019 é constitucionalmente formal, apoiando-se nos seguintes elementos: a)arts. 1º, III; 6º; 24, XII e XV; e 227 da Constituição Federal; b) arts. 4º, 7º e 54 do Estatuto da Criança e do Adolescente; c) arts. 12, II, “l” e “o”; e 205 e seguintes da Constituição do Estado do Maranhão e; d) jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

1. **DO ATO PARLAMENTAR**

Considerando o exposto acima, forçoso o reconhecimento da matéria como de competência do Legislativo Estadual, na forma do art. 42 da Constituição do Estado do Maranhão, que dispõe ser de iniciativa de qualquer membro da Assembleia Legislativa a proposição de leis complementares e ordinárias, devendo observar a competência privativa dos outros Poderes, não sendo este o caso em análise.

**VOTO DO RELATOR:**

Em face do exposto, opino pela **CONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL** do Projeto de Lei nº 142/2019 e, portanto, pela sua **APROVAÇÃO**.

É o voto.

**PARECER DA COMISSÃO:**

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **aprovação** do **Projeto de Lei Ordinária nº 142/2019**, nos termos do voto do Relator.

 É o parecer.

 SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”, em 07 de maio de 2019.

 **Presidente** Deputado Neto Evangelista

 **Relator** Deputado Doutor Yglésio

**Vota a favor Vota contra**

Deputado Wendell Lages \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Deputado César Pires \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Deputado Fernando Pessoa \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_